

Processo Licitatório Nº 06.002/2022-PMSLP

Pregão Presencial Nº 2/2022-SRP-PMSLP

Interessado: Prefeitura Municipal e demais, Secretarias/Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará

Fase Licitatória: Interna e Externa

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Terceirização de Frota de Veículos (Máquinas Pesadas, Veículos de Passeio, Utilitários, Coletivos e de Carga), para atender as demandas da Prefeitura Municipal e demais Secretarias/Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará

Parecer da Controladoria Interna Nº 0404043/2022-CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Presencial nº 2/2022-SRP-PMSLP, na sua fase Interna e Externa, com base as regras insculpidas pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial Nº 2/2022-SRP-PMSLP, para o Registro de Preços, menor preço unitário por item, cujo o objeto refere-se, há Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Terceirização de Frota de Veículos (Máquinas Pesadas, Veículos de Passeio, Utilitários, Coletivos e de Carga), para atender as demandas da Prefeitura Municipal e demais Secretarias/Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará.

O processo Licitatório, encontra-se instruído com os documentos necessários, tais como:

- Memorando nº 073/2021 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Públicas à Comissão Permanente de Licitação, objetivando a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Terceirização de Frota de Veículos (Máquinas Pesadas, Veículos de Passeio, Utilitários, Coletivos e de Carga), para atender as demandas da Prefeitura Municipal e demais Secretarias/Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará;
- Termo de Referência, com a devida justificativa dos objetos a serem adquiridos em Anexo I, assinado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças Públicas de Santa Luzia do Pará;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade, objetivando a Verificação de Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário e/ou Financeiro;
- Despacho do Departamento de Contabilidade, manifestando-se quanto à Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de acordo com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, assinado pelo Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará;
- Despacho do Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará à Comissão Permanente de Licitação, objetivando a realização de Pesquisa de Preços e elaboração de Mapa Comparativo de Preços, para fins de identificação do custo estimado da Compra;
- Ofícios Circulares nº 069/2021 da Comissão Permanente de Licitação às Empresas: Guarany Comércio, Transporte e Serviços Automotivos LTDA-ME – CNPJ: 15.259.104/0001-92, Stcon Serviços de Transporte de Passageiros e Construções LTDA – CNPJ: 27.391.134/0001-37 e Construtora Norte Alfa EIRELI – CNPJ: 17.199.057/0001-64, solicitando a Cotação de Preços, para a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Terceirização de Frota de Veículos (Máquinas Pesadas, Veículos de Passeio, Utilitários, Coletivos e de Carga), para atender as demandas da Prefeitura Municipal e demais Secretarias/Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará;
- Juntada de Cotações de Preços da Empresas: Guarany Comércio, Transporte e Serviços Automotivos LTDA-ME – CNPJ: 15.259.104/0001-92, Stcon Serviços de Transporte de Passageiros e Construções LTDA – CNPJ: 27.391.134/0001-37 e

CONTROLADORIA INTERNA

- Construtora Norte Alfa EIRELI – CNPJ: 17.199.057/0001-64, solicitada pelo Departamento de Compras, por meio dos Ofícios Circulares nº 069/2021;
- Pesquisa Realizada em Outros Entes da Federação - Contrato nº 20210206-ARP023/2021 da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - Termo de Contrato nº 20210817 da Prefeitura Municipal de Quatipuru - Ata de Registro de Preços nº 20210139 da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará - Contrato nº 20211411 da Prefeitura Municipal de Maracanã - Contrato Administrativo nº 20210244 da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata - Ata de Registro de Preços 010/2021 PMTA da Prefeitura Municipal de Terra Alta - Termo de Contrato nº 202110427 da Prefeitura Municipal de Pacajá;
 - Relatório de Cotação de Preços, realizado no Pannel de Preços do Ministério da Economia em 06/01/2022;
 - Relatório emitido pela Comissão Permanente de Licitação no Banco de Preços, referente a Cotação de Preços de Locação de Veículos, realizado em 06/01/2022;
 - Mapa Comparativo de Preços de Terceirização de Frota de Veículos, efetuado pela Comissão Permanente de Licitação;
 - Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, informando a realização de Pesquisa de Preços e elaboração de Mapa Comparativo de Preços de acordo com a Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia;
 - Termo de Autorização de Despesas, considerando a necessidade de Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Terceirização de Frota de Veículos (Máquinas Pesadas, Veículos de Passeio, Utilitários, Coletivos e de Carga), para atender as demandas da Prefeitura Municipal e demais Secretarias/Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará, conforme a hipótese, mais vantajosa ao Erário Público;
 - Autuação nº 08.0701001/2022 da Comissão Permanente de Licitação, que consta a lavratura do termo o Pregão Presencial nº 2/2022;
 - Portaria nº 14/2021, que dispõe sobre a nomeação de Fiscal de Contratos Administrativos do Fundo Municipal de Santa Luzia do Pará;
 - Portarias nº 03/2021, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação;

CONTROLADORIA INTERNA

- Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, Solicitando Análise do Pregão Presencial nº 2/2022-SRP-PMSLP e Emissão de Parecer Jurídico;
- Minuta de Edital do Pregão Presencial nº 2/2022-SRP-PMSLP;
- Termo de Referência em Anexo I;
- Modelo de Declaração de Regularidade Perante o Ministério do Trabalho em Anexo II;
- Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos em Licitar com a Administração Pública em Anexo III;
- Modelo de Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação em Anexo IV;
- Minuta de Ata de Registro de Preços em Anexo V;
- Minuta de Contrato Administrativo em Anexo VI;
- Parecer Técnico Jurídico nº 0010/2022 – PGM/SLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará;
- Aviso de Licitação de Pregão Presencial nº 2/2022;
- Juntada de Documentos - Credenciamento;
- Juntada de Documentos - Habilitação Jurídica;
- Juntada de Propostas Comerciais;
- Ata de Registro de Preços nº 003/2022, vinculado ao Pregão Presencial SRP nº 2/2022;
- Extrato de Ata de Registro de Preços – Pregão Presencial nº 2/2022;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Presencial nº 2/2022-PMSLP e Emissão de Parecer.

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

II- FASE INTERNA

Assim como ocorre em todas as espécies de Licitações e Contratos Administrativos, na fase interna do Pregão Presencial, os atos de “caráter preparatório” a cargo do órgão administrativo, serão realizados por meio de atividades, que contam com a participação de terceiros. José dos Santos Carvalho Filho, nos ensina que:

[...] Assim deve a autoridade competente, primeiramente, **justificar a necessidade da contratação e, ao fazê-lo, cumprir-lhe definir o objeto da competição e o que será exigido para a habilitação** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 33ª Edição. Editora Atlas. p. 515).

Outras providencias a serem adotadas são:

- a) Os critérios de aceitação das propostas;
- b) A antecipação das cláusulas contratuais, com a necessária fixação do prazo de fornecimento;
- c) As sanções para a hipótese de inadimplemento;
- d) Avaliação prévia dos bens ou serviços a serem contratados.

Sendo assim, objeto do certame licitatório é condizente, com o teor jurisdicional, por ora a ser contratado.

III- PREGÃO PRESENCIAL

A regulamentação do referido Pregão Presencial, encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, devendo todo procedimento licitatório, se basear em suas normas, sob pena de apresentar, vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais comunicações.

In Casu, o referido Pregão Presencial, refere-se a Registro de Preços, para a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Terceirização de Frota de Veículos (Máquinas Pesadas, Veículos de Passeio, Utilitários, Coletivos e de Carga), atendendo as demandas da Prefeitura Municipal e demais Secretarias/Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará.

Tal fato, se consubstancia na hipótese descrita no presente artigo 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/02, cujo o teor assevera o seguinte:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a **licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - **Consideram-se bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, Lei do Pregão).

Nesse compasso, mencione-se o Acórdão nº 2172/2008 em Plenário do Tribunal de Contas da União, afirmando que:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, **sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado**, independentemente de sua complexidade.

Cumpra ainda mencionar, os ensinamentos de Jair Eduardo Santana, nos esclarecendo que:

No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que **essa modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores**. Para a compreensão do que diz a lei, lembremos, não se pode prescindir da caracterização dos pressupostos da licitação, pois o pregão, enquanto modalidade licitatória, deve obediência aos pressupostos desta.

A norma conferiu certa indeterminação ao conceito, deixando a opção pelo pregão condicionado ao exercício de ponderações, a ser realizada pela Administração Pública (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação,

CONTROLADORIA INTERNA

Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 75-76).

Cumpre ainda mencionar, que o valor contratado, encontra-se dentro da estimativa da Administração, sendo o Pregão Presencial o meio indicado, para atender a finalidade pretendida, bem como subscreve o Acórdão nº 559/2009 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, onde aduz o Voto do Ministro Relator:

De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). **Também não há nos Decretos nº 3.555/2000 e nº 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante.**

Portanto, a utilização da modalidade licitatória analisada, amolda-se adequadamente ao objeto a ser contratado.

IV- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Para iniciar, podemos dizer que, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento diferenciado, destinado originalmente às Compras Públicas. Haja vista, que a conjunção destes dois institutos, Pregão e Sistema de Registro de Preços, com suas características e especificidades, facilitam as aquisições públicas. Jair Eduardo Santana, nos ensina que:

É assim, aliás, que visualizamos as aquisições públicas: como procedimentos desencadeados que visam unicamente o suprimento de demandas. Em tal linha de pensar é que pregão e o SRP são dois instrumentos de imensa valia para o Poder Público (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 367).

CONTROLADORIA INTERNA

Dizendo por outras palavras, o artigo 11 da Lei nº 10.520/02, possibilitou o Registro de Preços por Pregão, possuindo a seguinte redação:

Art. 11 - As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico (BRASIL, Lei do Pregão).

V- EDITAL

O Edital do Pregão Presencial, deve ter a medida do qualificativo dos seus objetos, devendo ser simples e comum, tanto quanto possível. Todavia, o presente artigo 40 da Lei nº 8.666/93, deve ser aplicado de forma subsidiária e/ou suplementar, para complementar o Pregão.

O Edital por sua vez, possui funções mediatas e imediatas, no sentido de instrumentalizar a possibilidade futura de contratação. Jair Eduardo Santana, nos esclarei-a:

O Edital, nesse contexto, **é amálgama de atos praticados anteriormente**, e sua petrificação acaba sendo **vinculada àquilo que se produziu até então no expediente respectivo**. Ou seja, há correlação necessariamente lógica e **vinculada entre os termos (ou configuração) do instrumento convocatório e a requisição, o termo de referência** (ou projeto básico, quando o caso) (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 172).

Desta forma, o referido edital, amolda-se adequadamente ao objeto a ser contratado.

VI- FASE EXTERNA

A partir da publicação do instrumento convocatório, inicia-se a “fase externa da licitação”, com a convocação dos eventuais interessados, para aderirem ao certame e apresentarem suas propostas.

No instrumento convocatório, contém todas as regras, que nortearam a licitação, devendo ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes o Princípio da

CONTROLADORIA INTERNA

vinculação ao instrumento convocatório, nos artigos 3º, 41 e 55, inciso IX da Lei 8666/93.

Desta forma, os licitantes podem impugnar o edital, até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência de acordo com o presente artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, nos ensina que:

É importante destacar que a norma não estabelece (nem poderia) controle geral e indiscriminado sobre todos os editais de licitação, mas apenas quando houver solicitação do Tribunal de Contas, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Por esta razão, o STF declarou inconstitucionais os atos normativos de Tribunal de Contas estadual que determinavam o dever genérico de envio de editais de licitação àquela Corte de Contas (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 9ª Edição. São Paulo: Método. 2020. p. 182).

Sendo assim, ressalvo, que este Certame Licitatório em sua Fase Externa, deve ser ponderado pelo Ordenador de Despesas, estando ciente das informações prestadas, neste Certame Licitatório.

VII- DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO JURÍDICA

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, Sra. Edielma Ramos Canto, apresentou as Documentações da Empresa Licitante Guarany Comércio, Transporte e Serviços Automotivos LTDA-ME – CNPJ: 15.259.104/0001-92. Tendo em vista, que a mesma fora HABILITADA, para participar do Pregão Presencial Nº 2/2022-SRP-PMSLP.

VIII- ADJUDICAÇÃO

Nesta fase se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos esclarei-a:

CONTROLADORIA INTERNA

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Ressalvo, que a ADJUDICAÇÃO do Certame Licitatório, deve ser deliberada, perante o Ordenador de Despesas, estando o mesmo ciente das informações prestadas, neste Certame Licitatório. Na forma que dispõe o presente artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002.

IX- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 60 e 61 da Lei nº 8/666.93. Se não Vejamos:

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ressalvo, que a HOMOLOGAÇÃO do Certame Licitatório, deve ser ponderada pelo Ordenador de Despesas, estando o mesmo ciente das informações prestadas, neste Certame Licitatório. Na forma que dispõe o presente artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

X- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio, vinculado ao Parecer Jurídico.

XI- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

CONTROLADORIA INTERNA

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providências necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos ilegais e do procedimento licitatório viciado, inclusive com apuração das infrações, para aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, ressalvo, que a HOMOLOGAÇÃO e a ADJUDICAÇÃO, deste certame licitatório, devem ser ponderadas pelo Ordenador de Despesas. Estando o mesmo ciente das informações aqui prestadas, sujeitas a comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de responsabilização. E ainda, comunicasse-a o Ministério

CONTROLADORIA INTERNA

Público de Contas do Estado do Pará, para tomar as providências que achar necessárias.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 04 de Abril de 2022



WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021